

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES**
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS DUPIM DE ALMEIDA

**UM ESTUDO SOBRE O IMPACTO DAS TECNOLOGIAS IMPLEMENTADAS
PELO CNJ NO ACESSO À JUSTIÇA**

GOVERNADOR VALADARES

MATHEUS DUPIM DE ALMEIDA

**UM ESTUDO SOBRE O IMPACTO DAS TECNOLOGIAS IMPLEMENTADAS
PELO CNJ NO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito
da Universidade Federal de Juiz
de Fora - Campus Governador
Valadares/MG como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Orientador: Alisson Silva Martins

GOVERNADOR VALADARES - MG

2026

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Série histórica da Taxa de Congestionamento e do Índice de Atendimento à Demanda no Poder Judiciário	11
Figura 2 - Série Histórica da Taxa de Congestionamento Bruta por Mês	11
Figura 3 - Grau de utilização de Ferramentas de IAG	15
Figura 4 - Quantidade de Projetos de IA por tribunal (2021)	17
Figura 5 - Tribunais participantes da pesquisa e projetos de IA existentes a cada ano	18
Figura 6 - Série Histórica do Número de Magistrados(as)	20
Figura 7 - Série Histórica do Número de Servidores(as)	20
Figura 8 - Série Histórica do IPM	22
Figura 9 - Série Histórica do IPS-Jud	22
Figura 10 - Ingresso de Processos por Ano (I)	23
Figura 11 - Ingresso de Processos por Ano (II)	23

Resumo

O presente artigo tem por finalidade analisar como o tempo excessivo entre a distribuição de um processo e a prestação satisfativa se tornou uma barreira ao acesso à justiça. Pretende-se também investigar se as tecnologias implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foram determinantes para a redução desta barreira. Como metodologia para atingir tal fim, foram realizadas pesquisas bibliográficas, além da consulta a dados públicos disponibilizados pelo CNJ em seus relatórios anuais, tendo como recorte o período de 2020 a 2025. Conclui-se que há indícios das medidas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça estarem ligadas à redução da taxa de congestionamento judicial, contudo estas ainda não permitiram uma diminuição eficaz deste indicador.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça; Conselho Nacional de Justiça; Taxa de Congestionamento; Justiça 4.0.

Abstract

This article aims to analyze how the excessive time between the filing of a case and a satisfactory resolution has become a barrier to access to justice. It also seeks to investigate whether the technologies implemented by the National Justice Council (CNJ) were decisive in reducing this barrier. To achieve this goal, bibliographic research was conducted, along with consultation of public data provided by the CNJ in its annual reports, focusing on the period from 2020 to 2025. It is concluded that there are indications that the measures implemented by the National Justice Council are linked to the reduction of the judicial backlog rate; however, they have not yet allowed for an effective decrease in this indicator..

Keywords: Access to Justice; National Justice Council; Backlog Rate; Justice 4.0.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 O ACESSO À JUSTIÇA E SEU DESENVOLVIMENTO	6
3 A INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO	11
3. 1 A Transformação Digital da Sociedade e do Judiciário.....	11
3. 2 O CNJ e a Justiça 4.0	13
3. 3 Tecnologia da Informação, Eficiência Processual e Limitações.....	15
3. 4. Dados sobre outros fatores que poderiam influenciar a taxa de congestionamento judicial	18
3. 4. 1 Número de Magistrados, Servidores e Forças Auxiliares.....	18
3. 4. 2 Quanto à produtividade dos magistrados e dos servidores	20
3. 4. 3 Ingresso de novos casos, baixa de processos e outros indicadores	21
4 INDICATIVOS DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE E REDUÇÃO DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO JUDICIAL NO BRASIL	23
CONCLUSÃO	26
REFERÊNCIAS.....	27

1 INTRODUÇÃO

A organização dos ordenamentos jurídicos modernos deve estar voltada principalmente

para viabilizar um direito basilar: o acesso à justiça. Não é diferente no contexto brasileiro, no qual esta garantia goza de status de direito fundamental, de acordo com artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição. Apesar desta distinta posição, este direito encontra-se em crise na atualidade, não por um impedimento na propositura de uma ação, mas em virtude do extenso intervalo de tempo entre o ajuizamento e a prestação jurisdicional efetiva.

Tal dilação desmedida apresenta-se como uma violação ao princípio da razoável duração do processo, art. 5º, LXXVIII, CF/88, e reflete na alta taxa de congestionamento judicial brasileira. Contudo, no período de 2020 a 2025, esta taxa sofreu uma queda considerável, não sendo encontrados episódios semelhantes em período recente que pudessem justificá-la.

Diante disso, o presente trabalho tem por finalidade investigar quais fatores colaboraram para tal fato, indagando se os investimentos em tecnologia e as ferramentas implementadas pelo Conselho Nacional de Justiça estão ligados a essa queda. Supõe-se que a difusão destas ferramentas tem uma relação direta com a variação expressiva da taxa de congestionamento, contudo elas não teriam sido suficientes para uma diminuição efetiva deste indicador, diante do crescimento desta taxa desde meados de 2025 até os dias atuais.

Como metodologia de pesquisa, buscou-se fazer uma análise quantitativa de dados, tendo como base os relatórios anuais disponibilizados pelo CNJ, informações disponíveis na plataforma online desta instituição pública e consultas ao portal Justiça em Números, além de revisão bibliográfica. Tais ações foram realizadas com o intuito de melhor compreender as iniciativas adotadas pelo CNJ e os investimentos realizados em tecnologia, principalmente no período pós-pandemia.

Adota-se como referencial teórico a ideia já apresentada anteriormente de que os ordenamentos jurídicos modernos devem estar voltados principalmente para a concretização de um direito basilar: o acesso à justiça. Logo, o Poder Judiciário deve realizar esforços contínuos para que este direito seja efetivado.

Para fins de lisura e integridade acadêmica, e em consonância com o disposto na Portaria nº 2.664/2026, que instituiu a Política de Integridade na Atividade Científica do CNPq, declara-se a utilização da ferramenta de Inteligência Artificial Chat GPT, como recurso auxiliar. Esta ferramenta foi utilizada com o intuito de verificar a lógica de progressão deste artigo e revisar passagens textuais, que em seguida foram submetidas ao crivo deste autor. A título de ilustração, citam-se comandos utilizados: (i) “Cite ideias para progressão deste artigo. O que posso abordar para dar continuidade ao tema?”; (ii) “Me ajude a reescrever o final desse

parágrafo” e (iii) “Faça uma revisão neste texto e aponte possíveis problemas e formas de como corrigir”.

Este artigo se divide em três capítulos. O primeiro apresenta o conceito de acesso à justiça adotado por este autor e seu desenvolvimento, além de ser enfatizada a demora excessiva da prestação jurisdicional como um obstáculo à concretização deste direito constitucional. O segundo traz dados sobre a incorporação de ferramentas tecnológicas no Poder Judiciário, com a finalidade de facilitar a análise sobre a hipótese levantada neste artigo. O terceiro traz a análise dos dados expostos no segundo capítulo, a fim de investigar a hipótese levantada anteriormente. Por fim, a conclusão retoma os aspectos centrais do texto, confirmando a hipótese levantada.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E SEU DESENVOLVIMENTO

No ordenamento jurídico brasileiro, a garantia ao acesso à justiça está prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, e encerra a noção de que as normas jurídicas não podem afastar da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Constituição, 1988).

Em torno desta garantia gravitam variadas concepções teóricas que tendem a conformar o conteúdo da norma fundamental com o papel do Estado na solução de conflitos e, a partir dessa conformação, ser realizada a reestruturação do material normativo e dos institutos do Direito Processual e das instituições ligadas ao serviço judicial. Desse modo, é válido destacar que este conceito permanece inacabado, sofrendo constantes influxos políticos, culturais e econômicos, além da influência de outros fatores que conformam a própria dinâmica das relações sociais e da existência humana.

Nesse particular, é bastante conhecida a iniciativa de Bryant Garth e Mauro Cappelletti (1988) em alinhar os principais desafios para a efetivação do acesso à justiça ao redor do globo, a partir do *Projeto Florença*. Esta pesquisa tinha como objetivo a melhoria nas condições reais do acesso à justiça, levando em consideração obstáculos à prestação jurisdicional e, também outros, que emergiam sob os auspícios dos novos direitos, reconhecidos a partir da década de 70 do século passado. Sustentavam os autores, em lição com grande capilaridade na literatura mundial, que a melhoria do acesso à justiça deveria passar por mudanças estruturais e normativas conglobantes que foram sistematizadas a partir das três ondas renovatórias de acesso à justiça.

Em síntese, a primeira onda renovatória, a partir da identificação de que a vulnerabilidade econômica e social compromete o acesso à justiça de parcela da população, buscou sustentar a remoção das barreiras econômicas do processo tanto em relação aos seus custos, quanto a criação de mecanismos para viabilizar o patrocínio técnico para aqueles que

não podiam arcar com as despesas do litígio sem comprometimento da sua própria subsistência.

A segunda onda renovatória levou em consideração a estrutura dos *novos direitos* (direitos difusos e coletivos), que acabavam não sendo tutelados de maneira adequada pela estrutura processual pensada a partir da lógica dos direitos individuais. Portanto, esta configuração era insuficiente para canalização de demandas sem um titular especificamente definido, passando-se a sustentar a necessidade de os sistemas normativos contemplarem mecanismos de tutela de direitos metaindividuais.

Os autores também sustentaram a necessidade de aperfeiçoar o *modo de ser do processo*, reduzindo os excessos formais do processo jurisdicional, sua inefetividade e a sua lentidão, deixando entrever que a justiça poderia ser encontrada em outros estuários que não a via jurisdicional; não obstante, sendo a via jurisdicional a adequada, o processo deveria ofertar respostas efetivas ao direito daquele que se encontre em situação de vantagem, dentro de um prazo razoável (Cappelletti; Garth, 1988) (Fux, 2023).

Essas ideias, longe de expressarem noção obsoleta de acesso à justiça, somam-se a outras nuances e perspectivas, permitindo sustentar o surgimento da quarta, quinta e sexta ondas renovatórias. A quarta está centrada na dimensão política e ética da administração da justiça, sugerindo uma humanização do direito, a qual se estenderia à formação dos profissionais da área, sob uma perspectiva do conflito como possibilidade de melhorar a coexistência dos cidadãos. Já a quinta, trata da internacionalização da proteção dos Direitos Humanos, fruto do pós-segunda guerra mundial. Além disso, o *Global Access to Justice Project* colaborou identificando a sexta onda, que está ligada às iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça (Vaslin, 2025).

Diante disso, percebe-se que as primeiras ondas de acesso à justiça tinham a finalidade de possibilitar que a população em geral pudesse ter acesso ao Poder Judiciário, propondo ali suas demandas para a apreciação estatal. Contudo, a despeito de todas as alterações normativas e estruturais no âmbito jurisdicional, atualmente, o acesso à justiça continua a enfrentar diversos tipos de barreiras financeiras, culturais e, por vezes, territoriais. Ainda nessa linha, no Brasil, à conta do hiperacionamento do sistema justiça, acresce de importância a percepção de que o acesso à justiça efetivo, igualitário e constitucionalmente adequado perpassa também pela obtenção da tutela jurisdicional em prazo adequado.

2.1 Entre a promessa de acesso à justiça tempestiva e a elevada taxa de congestionamento judicial

Se é certo ter em conta que todo processo demanda tempo, também é igualmente certo que o processo não deve demorar mais do que o necessário para produzir resultados constitucionalmente adequados (Câmara, 2026).

Nessa ordem de ideias, a Constituição Federal assegura que *“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”* (art. 5º, LXXVIII da CF/88). Em mesma trilha, dispõe o art. 4º do CPC que *“As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”*

Isso significa que é preciso ofertar uma resposta jurisdicional em tempo adequado, levando em consideração o número de partes envolvidas na demanda, bem como o comportamento delas ao longo do processo, a complexidade da causa e a prova necessária para uma justa decisão. É, pois, acertada a lição de Câmara (2026) ao anotar que *“Daí a razão pela qual se deve considerar que o direito à duração razoável do processo é um direito ao processo sem dilações indevidas. O que se busca combater não é o tempo de duração do processo, mas sua demora indevida”*.

Desse modo, percebe-se que a compreensão da garantia constitucional do acesso à justiça perpassa por uma prestação jurisdicional realizada em tempo razoável, em consonância com o princípio da razoável duração do processo. Daí retira-se que a resposta à demanda em tempo superior ao necessário para uma adequada solução do conflito está em dissonância com a garantia prevista na constituição e reforçada pelo CPC. A elevada taxa de congestionamento judicial brasileira é reflexo do desrespeito estrutural ao direito fundamental à razoável duração do processo.

Com efeito, a taxa de congestionamento judicial indica um obstáculo ao acesso à justiça, não por ser barrado o ingresso de novos feitos, mas devido ao tempo existente entre o protocolo da petição e a efetiva solução da demanda (e eventual realização do direito reconhecido na decisão). Quanto maior esse indicador, maior a quantidade de processos acumulados; quanto menor, maior a eficiência dos tribunais na resolução dos casos (CNJ, 2026).

Outrossim, outra variável relevante é a taxa de congestionamento líquida, a qual consiste em aferir a porcentagem de casos que ainda não foram julgados frente ao total de processos em tramitação no período de um ano, sendo retirados dessa contagem os processos que necessitam de condições particulares para terem a sua tramitação efetivada, sejam eles processos sobrestados, suspensos ou arquivados provisoriamente (CNJ, 2026).

Além disso, esta taxa de congestionamento é considerada um indicador de desempenho

do Poder Judiciário, pois mede a quantidade de processos que ficaram acumulados em comparação com aqueles que tramitaram durante aquele ano. Para fins de exemplificação, em 2023 ingressaram 36.617.182 processos no Judiciário, contudo a taxa de congestionamento líquida naquele ano foi de 63,3%, logo ficaram acumulados 23.178.676 processos, aproximadamente. Em 2024, ingressaram 39.341.115 processos, a taxa de congestionamento líquida foi de 57,2%, acumulando 22.503.118 processos, aproximadamente. Já em 2025, ingressaram 40.752.954, a taxa foi de 56,6%, acumulando um total de 23.066.172 processos (CNJ, 2026).

Ao comparar o Brasil com países europeus, dos quais o ordenamento jurídico brasileiro recebeu influência, percebe-se um grau de judicialização cerca de três vezes maior em relação à Europa quando se fala de processos civis (Enajus, 2023), os quais são o maior montante contribuindo para a demora judicial (CNJ, 2026). De fato, o hiperacionamento do sistema de justiça civil, em patamares maiores do que a capacidade institucional do Judiciário de dar vazão aos processos, contribui para a morosidade da prestação jurisdicional e aumento da taxa de congestionamento.

2.2 A redução da taxa de congestionamento judicial a partir de 2020

Embora a taxa de congestionamento judicial brasileira seja alta, os levantamentos promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça vêm demonstrando uma queda expressiva neste indicador nos últimos anos, como evidenciam os gráficos abaixo.

Série histórica da Taxa de Congestionamento e do Índice de Atendimento à Demanda no Poder Judiciário

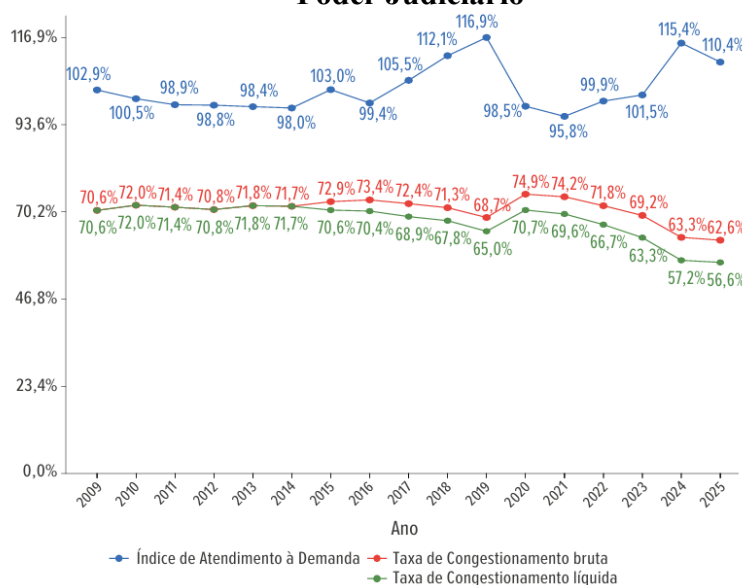


Gráfico 1: Acesso em 07/07/2026 - Taxa de Congestionamento e IAD - 2009 a 2025 - Relatório Anual 2026

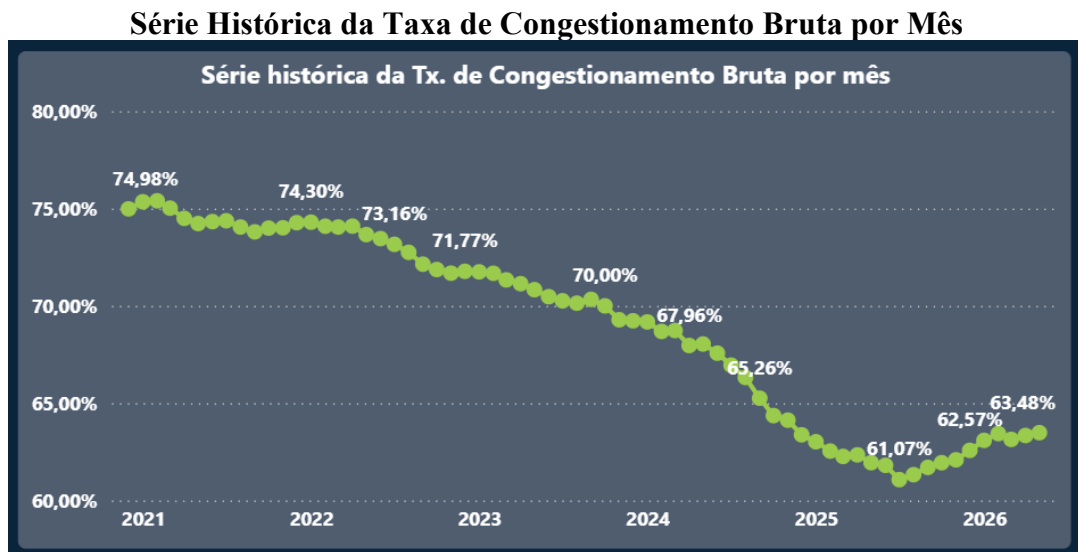


Gráfico 2: Acesso em 14/07/2026 - Justiça em Números

Contudo, apesar desta diminuição, persiste um alto índice de congestionamento judicial, cerca de 63,5% aproximadamente, o que revela um entrave à concretização do Direito Fundamental ao acesso à justiça. Essa demora excessiva na solução dos litígios compromete a tutela jurisdicional efetiva e enfraquece a confiança da coletividade na eficácia do sistema de justiça. Portanto, a redução desse índice deixa de representar apenas um objetivo de eficiência administrativa e passa a se constituir como uma exigência para a concretização daquilo que Watanabe (2017) define como acesso à ordem jurídica justa, justificando a busca por mecanismos capazes de conferir maior celeridade e efetividade à atividade jurisdicional, sendo este o contexto em que se insere a transformação digital do Poder Judiciário.

3 A INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

3.1 A Transformação Digital da Sociedade e do Judiciário

Em um mundo cada vez mais informatizado, o direito de acesso à justiça passa a ter uma conformação mais abrangente do que a possibilidade de um cidadão ir a um local físico pleitear o que entende de direito. Diante de um direito lesado ou uma ameaça a determinada garantia, integra-se a alternativa de um indivíduo, por meio do próprio aparelho celular ou de outros meios digitais, poder ter acesso ao Poder Judiciário, levando em conta a 3ª e 4ª Revoluções Industriais e seu desdobramento jurídico, a Justiça 4.0.

Tais revoluções tiveram início em meados do século passado, provocando profundas transformações no modo de vida da sociedade com o advento da internet e de outras tecnologias. Fruto dessas transformações históricas, surgiram inovações que extrapolam a individualidade

dos cidadãos, sendo grande exemplo disso as novas técnicas de negociação implementadas pelo setor privado.

Diversas empresas, como a Uber, o Facebook, o Alibaba, o Airbnb, operam cotidianamente por meio de plataformas digitais, movimentando bilhões, sem possuir, necessariamente, a propriedade física dos bens ofertados. Nesse sentido, a Uber não é proprietária dos veículos cadastrados no aplicativo, o Facebook não é o principal produtor de conteúdos da plataforma, o Alibaba atua como intermediador entre vendedores e compradores de mercadorias e a Airbnb não é detentora dos quartos de hotéis alugados. Na era digital, grandes agentes do mercado operam como canais que promovem a prestação de serviços, sem serem, necessariamente, proprietários de todos os meios necessários à sua efetivação (Isto É, 2015).

Tal tendência de digitalização não está presente somente no setor privado, mas caminha há décadas para o setor público (Greco, 2005), tendo sido concretizadas expectativas como um sistema capaz de dar início ao processo, com o recebimento da petição inicial, e desenvolvê-lo até a entrega da prestação jurisdicional satisfativa, hoje conhecido como sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), que já vem sendo substituído pela implementação do Eproc.

Além disso, na atualidade, a população pode consultar diversos serviços públicos de forma online, como os disponibilizados pelo site do governo federal (gov.br) e pelo site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), podendo ser efetuadas diversas operações que cooperam com o desenrolar da tramitação processual, não demandando mais o deslocamento físico dos indivíduos para a realização de uma vasta gama de tarefas.

Nessa esteira, sabe-se que, desde o período da pandemia de Covid-19, foram implementadas diversas novas tecnologias judiciais para promover o acesso à justiça mesmo em meio à crise sanitária. Entre elas pode-se destacar: o Juízo 100% Virtual, os Núcleos de Justiça 4.0, o Balcão Virtual e a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPIJ-Br). Ocorreu também um aumento significativo do número de audiências realizadas de forma online (Araújo; Gabriel; Porto, 2022) e a difusão em larga escala da utilização de ferramentas de Inteligência Artificial Generativa (IAG).

Estes dados demonstram uma tendência de virtualização na sociedade, seja na esfera pública ou privada. Ainda mais, demonstram um deslocamento de ações que antes demandavam a presença física do indivíduo para o espaço digital, o que altera profundamente a forma como a sociedade se organiza e, em consequência, o Poder Judiciário, que anda a reboque desta.

Logo, compreender o processo de transformação digital da sociedade e seus reflexos no

Poder Judiciário Brasileiro torna-se indispensável para analisar o programa Justiça 4.0 e verificar em que medida suas ferramentas tecnológicas podem contribuir para a ampliação do acesso à justiça e para a redução da taxa de congestionamento processual.

3.2 O CNJ e a Justiça 4.0

O termo Justiça 4.0 caracteriza a modernização do sistema de justiça brasileiro, por meio da utilização de tecnologias digitais, a fim de melhorar a eficiência e tornar o acesso à justiça mais fácil (CARVALHO, 2025). Munido destas aspirações, o CNJ lançou o Programa Justiça 4.0, que tem por finalidade promover uma aproximação maior entre o Judiciário e a população, por meio da disponibilização de tecnologias advindas da 3ª e 4ª Revolução Industrial, como a inteligência artificial.

Nessa perspectiva, principalmente no período pós-pandemia, foram lançadas diversas iniciativas para a promoção da virtualização do sistema de justiça, como o Juízo 100% Digital, os Núcleos de Justiça 4.0, o Balcão Virtual, a Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), o Eproc, entre outras.

Uma dessas iniciativas ocorreu com a promulgação da resolução 420/2021 do CNJ, que vedou tanto o recebimento quanto a distribuição de novos autos em meio físico, exceto no caso do Supremo Tribunal Federal (STF). Essa medida colaborou para que, atualmente, os processos físicos correspondessem a menos de 1% da totalidade dos processos, de acordo com dados do Justiça em Números (CNJ, 2026). Além disso, foram aprovadas outras diversas resoluções com a finalidade de promover temas relacionados à digitalização do Judiciário.

Quanto às ferramentas criadas pelo Poder Judiciário brasileiro, pode-se falar primeiramente do Juízo 100% Digital, implementado pela Resolução nº 345/2020. Nesta modalidade, a integralidade dos atos processuais ocorre por meio eletrônico, inclusive as audiências e sessões de julgamento (CNJ, 2026), possibilitando que as partes contribuam para o andamento processual remotamente.

No corrente ano, tal formato processual já está presente em cerca de 73% das serventias brasileiras, apresentando uma adesão menor na região sudeste quando comparada com as demais (CNJ, 2026). Nota-se um aumento da utilização desta ferramenta, pois, no ano de 2021, somente 31% das serventias tinham aderido ao Juízo 100% Digital (CNJ, 2021).

Já os Núcleos de Justiça 4.0, implementados pela resolução 385/2021 do CNJ, possibilitam o funcionamento de núcleos de jurisdição remotos para a solução de conflitos específicos. Tal empreendimento colaboraria para um afinilamento dos temas julgados, o que

levaria à especialização dos magistrados no julgamento de determinado tipo de demanda, promovendo uma maior celeridade na análise processual no decorrer do tempo.

Atualmente, o Brasil já conta com mais de 520 Núcleos de Justiça 4.0, concentrando-se, principalmente, na região sudeste, majoritariamente no estado de São Paulo, com cerca de $\frac{1}{4}$ do total (CNJ, 2026). É perceptível o crescimento dessa iniciativa, pois somente existiam 73 núcleos em 2022 (CNJ, 2022), tendo ocorrido um aumento em mais de sete vezes a quantidade inicial.

De modo análogo, o Balcão Virtual, instaurado pela resolução 372/2021 do CNJ, permite que as partes contatem diretamente os setores de atendimento das unidades judiciárias no período do atendimento ao público, o que colabora para maior praticidade processual e para a redução de custos de deslocamento. Atualmente, já existem quase 25 mil pontos em funcionamento, mais que o dobro do ano seguinte à implantação, que era de aproximadamente 11.776 unidades em 2022 (CNJ, 2026).

Já a PDPJ-Br, instituída pela resolução 335/2020, possui como principal finalidade estimular o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, de modo a modernizar e tornar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico (PJE) uma rede multisserviço, unificando a tramitação processual. De acordo com dados de 2022, cerca de 84% dos órgãos do Judiciário já tinham aderido à plataforma (CNJ, 2022), não tendo sido encontrados dados mais recentes acerca da adesão total destes.

Além disso, na tentativa de modernizar a unificação da tramitação de processos na primeira e segunda instâncias, já está ocorrendo a migração do PJe para o sistema de processo judicial eletrônico (Eproc), com a finalidade de gerar mais transparência, eficiência e segurança na prestação jurisdicional (TJMG, 2025).

O CNJ também demonstrou preocupação com os excluídos digitais, ao promulgar as Recomendações nº 101/2021 e 130/2022. Estas possuem a finalidade de melhor integrá-los à nova forma de organização que brota no Judiciário.

Além disso, por meio da Portaria nº 338/2023, foi implementado o Grupo de Trabalho sobre Inteligência Artificial no Poder Judiciário, com a finalidade de fomentar estudos e fazer a proposição de regulamentações quanto ao uso de IAG fundada em grandes modelos de linguagem dentro do Poder Judiciário (Brasil, 2023).

Nessa esteira, o relatório “O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro”, publicado em 2024, apresenta dados acerca da utilização de ferramentas de Inteligência Artificial dentro do Poder Judiciário (CNJ, 2024). As informações colhidas revelam

que cerca de metade dos entrevistados, tanto magistrados quanto servidores, já tiveram contato com as ferramentas de IAGs, seja dentro ou fora do judiciário, como demonstra o gráfico abaixo.

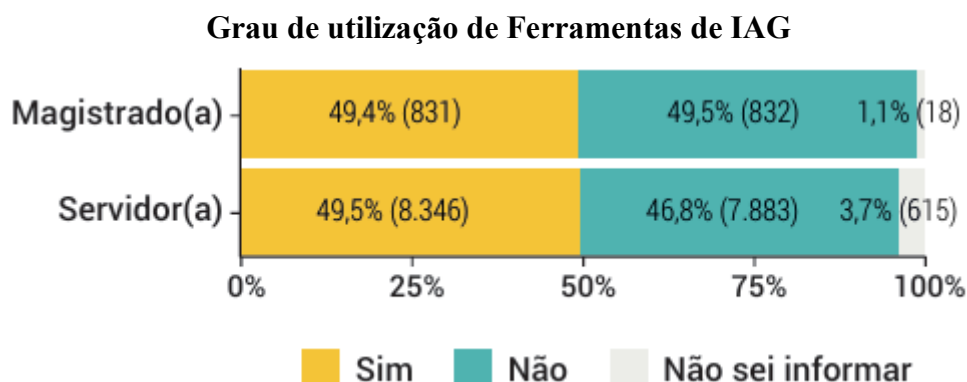


Gráfico 3: Acesso em 07/07/2026 - Relatório: O uso da Inteligência Artificial Generativa no Poder Judiciário Brasileiro - Grau de utilização de IAG

Quanto à utilização, a maioria das vezes ocorreu por meio de versões gratuitas, sendo este contato majoritariamente de forma esporádica. Já no que tange ao acesso de pacotes pagos destas ferramentas ou então de ferramentas que foram disponibilizadas pelo próprio tribunal, o uso teve uma frequência muito maior.

Vale destacar que os usos constatados foram dos mais variados, envolvendo desde questionamentos sobre assuntos diversos, a criação, resumo e organização de textos, pesquisas, como também a busca por jurisprudências, precedentes judiciais, leis e regulamentos (CNJ, 2024).

Entre esses usos, foi constatado que muitos indivíduos já utilizam ferramentas desenvolvidas pelos próprios tribunais. Exemplos destes seriam: o TJAC, o TJBA, o TJDF, o TJMG, o TJMT, o TJPA, o TJPE, o TJPR, o TJRJ, o TJRO, o TJSC, o TJSP, o TRE-BA, o TRE-SP, o TRF-1, o TRF-3, o TRF-4, o TRT-1, o TRT-13 e TRT-15 (CNJ, 2024).

Enfim, percebe-se que, desde o período da pandemia, o Poder Judiciário vem aumentando as iniciativas ligadas à inovação, com a finalidade de proporcionar maior modernização em sua estrutura de funcionamento. Pretendeu-se permitir não somente maior integração entre as unidades judiciárias do território brasileiro, mas também garantir maior acesso à justiça, valendo-se especialmente de meios tecnológicos para alcançar tal finalidade. Diante disso, vale indagar se tais esforços realmente têm contribuído para tal fim, tendo em vista a variação observável da taxa de congestionamento judicial desde o período da crise sanitária mundial.

3. 3 Tecnologia da Informação, Eficiência Processual e Limitações

De acordo com a literatura corrente, há uma grande expectativa da automação, da Inteligência Artificial (Souza, 2024), da digitalização e da gestão processual por tecnologia da informação conseguirem alcançar maior produtividade, tendo em vista a celeridade promovida pela utilização destas ferramentas. Exemplo disso são os dados apontados pelo relatório do uso de IAG no Poder Judiciário.

O relatório apresenta dados como o crescimento da produtividade industrial e agrícola (Dell’Acqua et al., 2023), a possibilidade da evolução do PIB mundial em quase 10% e da produtividade em quase 2% em cerca de 10 anos (Goldman Sachs, 2023), a potencialidade de gerar informações quando trata-se de trabalhos que exigem a criatividade (CNJ, 2024) e a aplicação dentro da Administração Pública — Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID, 2023). Tais dados revelam a alta expectativa quanto à adoção da IA em diversos ambientes.

Já a introdução desta tecnologia no mundo jurídico oferta uma vasta gama de ferramentas e técnicas que podem aprimorar o trâmite processual, gerar maior qualidade na tomada de decisões e melhorar a eficiência judicial (Oliveira, 2023). Tal crença no potencial revolucionário da inteligência artificial também é perceptível em decorrência da quantidade de projetos apresentados pelo Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro (CNJ, 2020).

Neste painel, em 2021, já constavam dados de 41 projetos ainda em desenvolvimento e com aplicação em 32 órgãos judiciais, entre eles o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho de Justiça Federal e os Tribunais federais, estaduais, do trabalho e eleitorais (CNJ, 2020), como demonstra o gráfico abaixo.

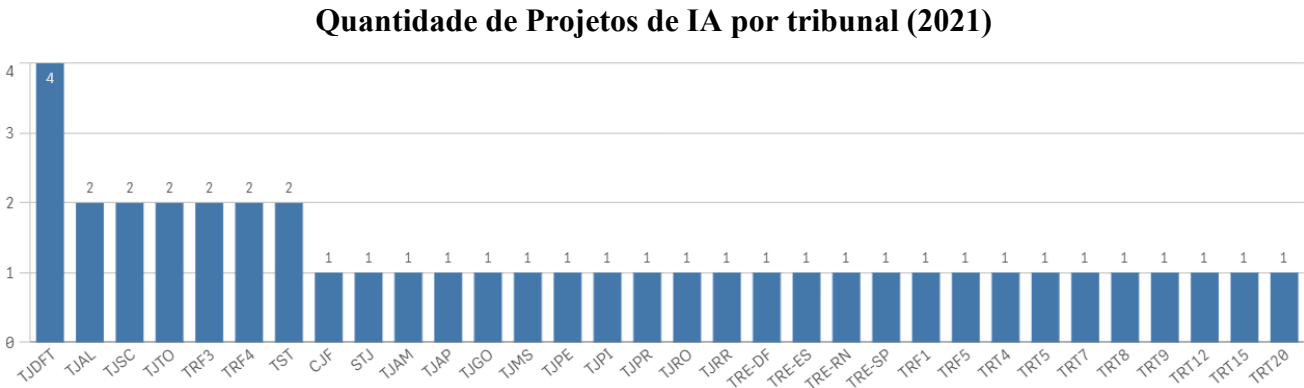


Gráfico 4: Painel de Projetos com Inteligência Artificial - Acesso em: 11/07/2026

A maioria desses projetos teve como mote o desejo de inovação, mas também a necessidade de diminuir a quantidade de trabalho acumulado e gerar maior celeridade no andamento processual (CNJ, 2020). Já em 2024 essa quantidade mais que quadruplicou, sendo encontrados 178 projetos cadastrados de 58 tribunais participantes da pesquisa (CNJ, 2025).

Tribunais participantes da pesquisa e projetos de IA existentes a cada ano

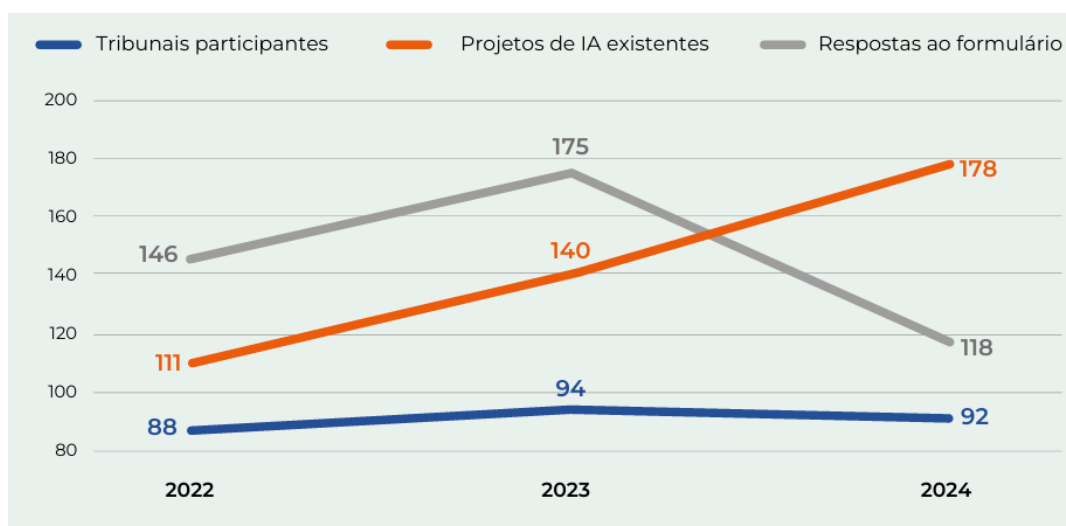


Gráfico 5: Tribunais participantes e projetos de IA existentes no Judiciário - Acesso em: 11/07/2026

Atualmente, até mesmo o Supremo Tribunal Federal conta com um projeto de inteligência artificial: o Projeto Victor. Este tem como finalidade auxiliar os ministros na análise de recursos extraordinários, verificando a presença de temas de repercussão geral de maior incidência (STF, 2021). Já no ano seguinte ao início do projeto, afirmou-se que ele era capaz de realizar em cerca de cinco segundos o trabalho que um servidor precisaria de 40 minutos a uma hora para executar (CNJ, 2018).

Contudo, uma das principais críticas possíveis ao uso das tecnologias da informação no Poder Judiciário é a possibilidade de um aprofundamento das desigualdades já existentes, caso não haja uma intervenção do poder público para gerar mais equidade no acesso à justiça, tendo em vista os excluídos digitais.

De acordo com a Recomendação nº 101 do CNJ, os excluídos digitais caracterizam-se como as partes que não possuem acesso à internet e a outras modalidades de comunicação eletrônica e/ou não possuem a faculdade ou o conjunto de habilidades necessárias para a utilização destes meios, mesmo tratando-se de tecnologia assistiva (CNJ, 2021).

Ou seja, os excluídos digitais são aqueles que não possuem acesso à Rede Mundial de Computadores, ou, apesar de possuírem acesso a esta, não sabem se mover no ambiente virtual,

não desenvolveram o conjunto de habilidades necessárias para tal. Com a virtualização de diversos serviços governamentais, estes indivíduos podem tornar-se marginalizados por não possuírem um letramento digital adequado.

Com o fito de contornar tal situação, o CNJ aprovou a Recomendação nº 101, que orienta aos tribunais a tomada de medidas com a finalidade de assegurar o acesso à justiça aos excluídos digitais e também aprovou a Recomendação nº 130, a qual orienta aos tribunais a implantação dos Pontos de Inclusão Digital (PID), a fim de potencializar o acesso à Justiça e minimizar os efeitos da informatização do Judiciário para os excluídos digitais.

Estes pontos de inclusão seriam salas que possibilitem o cumprimento de atos processuais, como depoimentos por meio de videoconferência, e também a realização de atendimento via Balcão Virtual (CNJ, 2022). Em 2024, estes já perfaziam um total de 418 pontos de inclusão digital (CNJ, 2024) e, de acordo com dados mais recentes, este número quase dobrou, tendo chegado a 751 pontos de inclusão (CNJ, 2026).

Enfim, é nítida a crença de que as tecnologias da informação podem gerar maior produtividade em diversas áreas da vida humana, em especial no Judiciário, tendo em vista a quantidade de projetos e normativas a respeito desses temas, contudo faz-se necessário intervir em determinadas situações para que não ocorra o aprofundamento de desigualdades já existentes na realidade brasileira.

3. 4. Dados sobre outros fatores que poderiam influenciar a taxa de congestionamento judicial

A seguir, serão apresentados dados como o número de magistrados e magistradas, servidoras e servidores, os índices de produtividade, a quantidade total de processos que ingressaram no Judiciário por ano, entre outras variáveis, com o intuito de facilitar a análise acerca da influência da onda de inovação pós pandemia.

3. 4. 1 Número de Magistrados, Servidores e Forças Auxiliares

Ao analisar primeiro o número de magistrados e magistradas, têm-se uma média de aproximadamente 18.341 magistrados no período analisado, tendo ocorrido um aumento de mais de mil cargos efetivos providos desde o ano de 2019 até 2025. Ao se falar do número de servidores e servidoras, a média é de aproximadamente 230.081 servidores, ocorrendo uma queda na quantidade destes inicialmente com um aumento gradativo desde o ano de 2020.

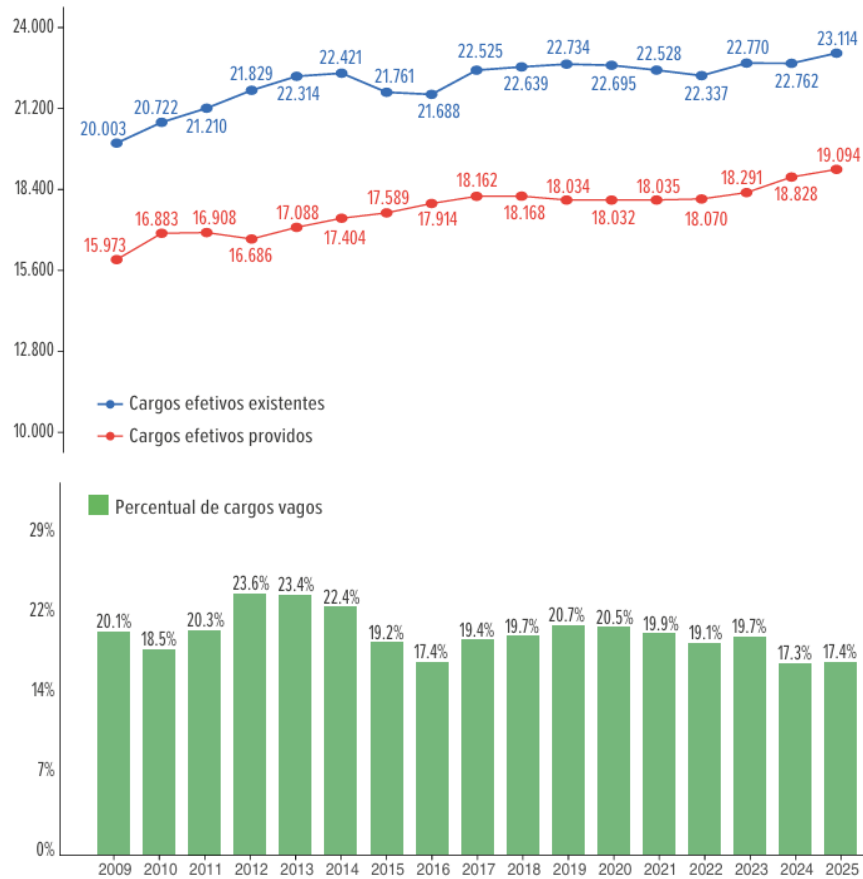
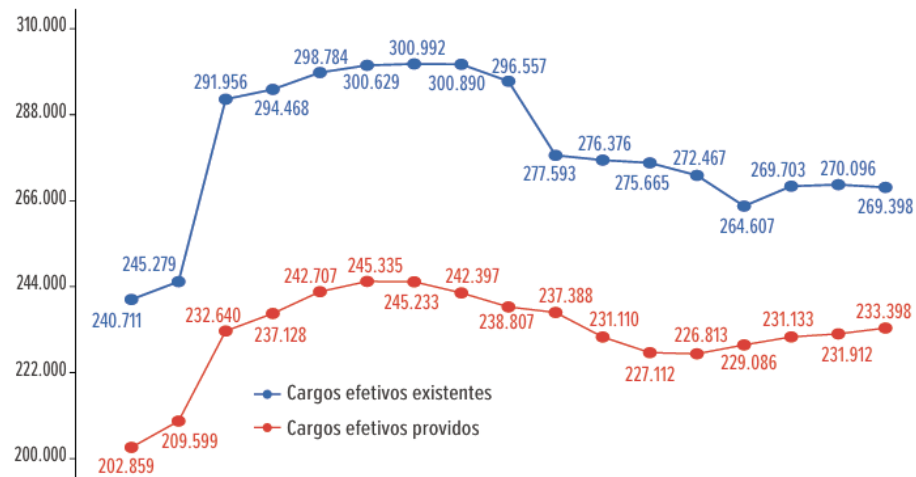


Gráfico 6: Série Histórica do Número de Magistrados - Relatório Anual 2026 - Justiça em Números

Série Histórica do Número de Servidores(as)



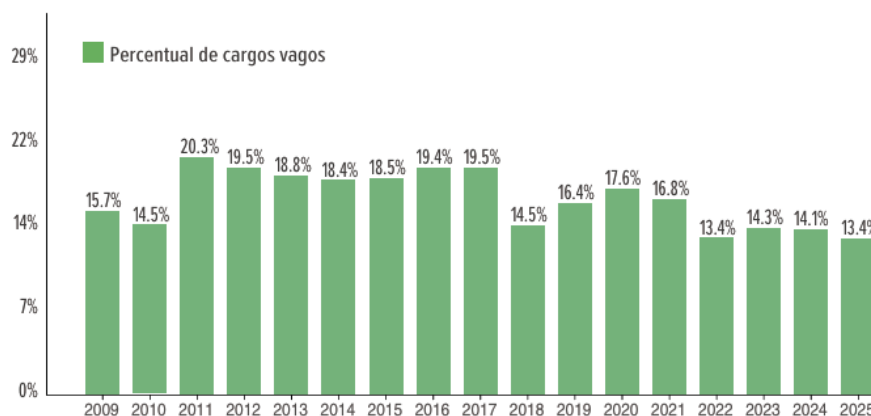


Gráfico 7: Série Histórica do Número de Servidores - Relatório Anual 2026 - Justiça em Números

Além disso, pode-se notar um aumento expressivo na quantidade das forças auxiliares, as quais compreendem terceirizados, estagiários, juízes leigos, conciliadores, voluntários e servidores de serventia privatizada (CNJ, 2026). Destaca-se o ingresso de quase 70 mil indivíduos pertencentes a esta classe desde o ano de 2020 (CNJ, 2026).

Ainda não se sabe a quantidade total de magistrados e servidores que ingressaram ou saíram do quadro Judiciário no ano de 2026, tendo em vista que os relatórios são feitos tendo como ano base o ano anterior, ou seja, somente será possível verificar os dados do corrente ano de forma mais assertiva a partir do relatório do ano seguinte.

3. 4. 2 Quanto à produtividade dos magistrados e dos servidores

A produtividade dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras é medida por um índice denominado de forma diferente a depender do cargo ocupado. O primeiro é o Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) e o segundo o Índice de Produtividade dos Servidores (IPS-Jud). Eles são calculados tomando como base a relação existente entre o número de casos baixados e o número de magistrados e magistradas e servidores e servidoras que operaram no decorrer do ano na jurisdição.

Levando em consideração o período analisado, percebe-se que a produtividade tanto dos servidores quanto dos magistrados vinha crescendo gradualmente, tendo ocorrido um aumento significativo em 2019. Contudo, como reflexo da pandemia, no ano de 2020, este indicador sofreu uma queda exponencial, voltando a crescer de forma acelerada até o ano de 2024, tendo ocorrido uma queda tanto no IPM como no IPS-Jud posteriormente.

Série Histórica do IPM

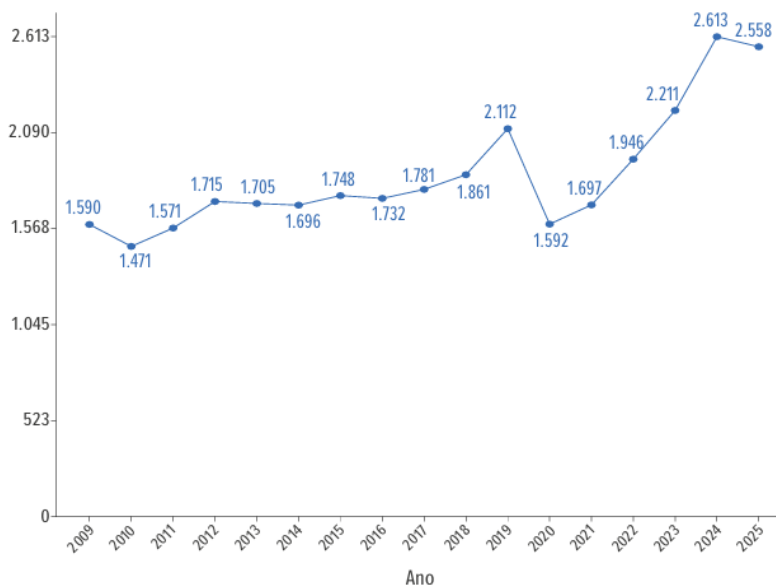


Gráfico 8: Acesso em 01/07/2026 - Relatório Anual 2026 - Justiça em Números

Série Histórica do IPS-Jud

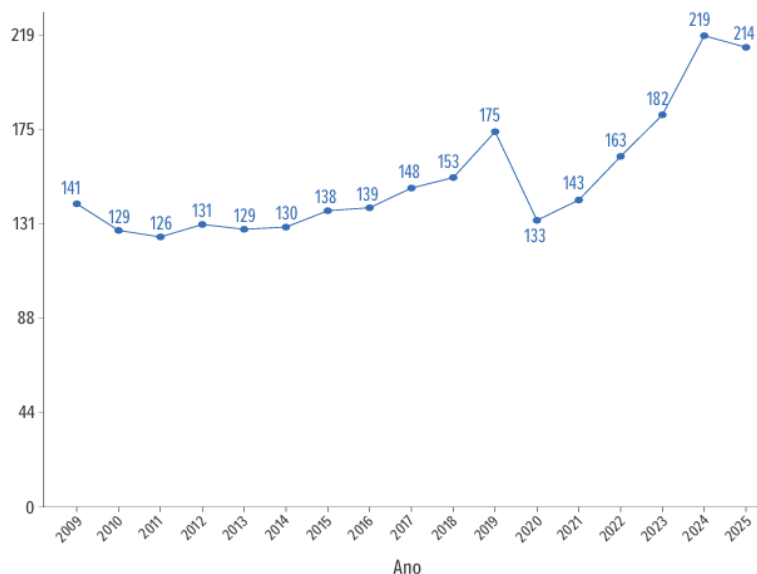


Gráfico 9: Acesso em 01/07/2026 - Relatório Anual 2026 - Justiça em Números

3. 4. 3 Ingresso de novos casos, baixa de processos e outros indicadores

De modo geral, o ingresso de novos casos judiciais foi uma crescente no período analisado, com exceção durante a pandemia, pois ocorreu um ingresso de uma quantidade menor de casos judiciais. Tal aumento no número de casos indica uma crescente litigiosidade no país.

Ingresso de Processos por Ano

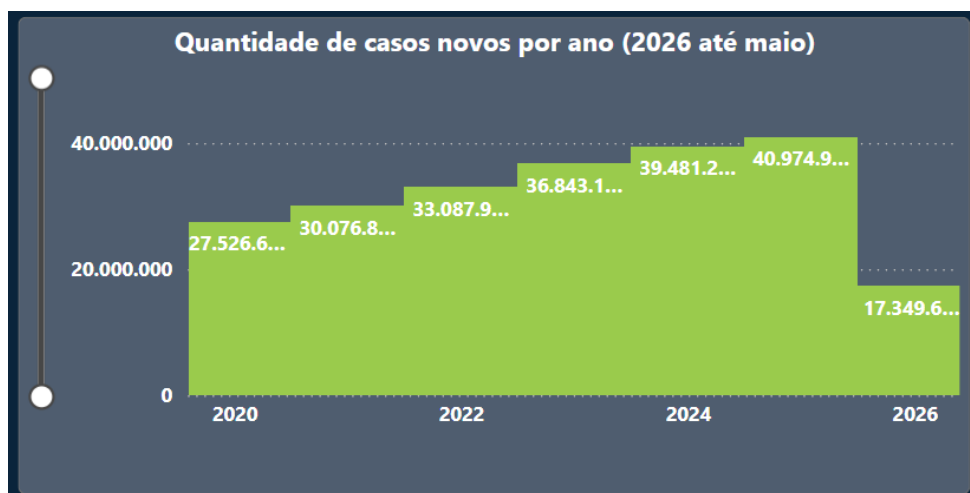


Gráfico 10: Acesso em 01/07/2026 - Justiça em Números

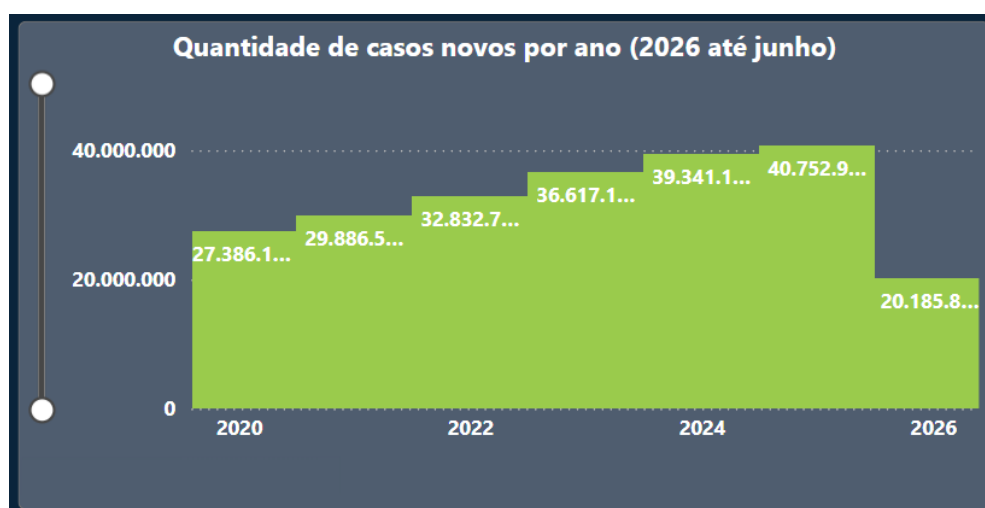


Gráfico 11: Acesso em 29/07/2026 - Justiça em Números

Quando se fala de outros fatores que podem influenciar a demora judicial, pode-se citar as execuções fiscais como principal entrave à celeridade do Poder Judiciário, com uma média de 8 anos e 2 meses para a baixa destas (CNJ, 2026). Tais processos são apresentados judicialmente após diversas tentativas frustradas na via administrativa, logo o processo judicial acaba repetindo diversos passos na tentativa de localizar o réu, contudo, sem sucesso.

Nesse sentido, foram realizados diversos movimentos na tentativa de amenizar a presente situação, como acordos entre o CNJ e os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, o que resultou na facilitação da extinção em lote de certas execuções fiscais.

Outro indicador que poderia colaborar para explicar a variação da taxa de congestionamento seria o Índice de Conciliação. Este mede a porcentagem do total de sentenças e decisões terminativas que culminaram na homologação de acordos. Todavia, apesar da

obrigatoriedade das audiências prévias de conciliação e mediação, não é possível verificar um resultado direto desta implementação na série histórica de congestionamento (CNJ, 2026).

Por fim, um estudo realizado pela AMB (Associação Brasileira de Magistrados) em conjunto com o LADES (Laboratório de Acesso à Justiça e Desigualdades) e o Flacso/Brasil (Colégio Latino-americano de Estudos Mundiais, programa da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais) demonstrou que, na visão dos magistrados, ocorreu um aumento da celeridade processual com as medidas implementadas pelo programa “Justiça 4.0” (AMB, 2022).

Dessa forma, é perceptível a quantidade de iniciativas adotadas pelo CNJ como forma de aprimorar o acesso à justiça na sociedade brasileira. Cabe, então, verificar se estas implementações alcançaram a meta pretendida por esta instituição pública.

4 INDICATIVOS DE AUMENTO DE PRODUTIVIDADE E REDUÇÃO DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO JUDICIAL NO BRASIL

Passa-se, neste momento, à análise dos dados acima expostos com a finalidade de compreender em que medida as ferramentas implementadas pelo CNJ colaboraram para a melhor prestação jurisdicional e, em consequência, para a diminuição da taxa de congestionamento.

Inicialmente, pode-se inferir que ocorreu uma otimização da análise judicial com a vedação tanto do recebimento quanto da distribuição de novos autos em meio físico pela resolução 420/2021 do CNJ.

Estes autos físicos demandam tempo maior para serem manipulados corretamente, porquanto precisam, por exemplo, ser carregados entre serventias judiciais. Além disso, é necessário maior tempo para encontrar as peças dentro destes, fazer a qualificação dos processos e, vez ou outra, é necessário pedir desarquivamento, sendo necessários dias para que estes cheguem à secretaria dos juízos; como também uma série de outros cuidados necessários para que estes permaneçam íntegros em decorrência do tempo de tramitação de um processo, que pode se estender por décadas.

Como consequência, pode-se inferir que os servidores passaram a ser mais produtivos por terem de analisar autos eletrônicos, que demandam uma quantidade menor de tempo para serem movimentados.

Além disso, levantou-se a hipótese de que as diversas iniciativas adotadas pelo CNJ possuiriam o condão de gerar maior celeridade na tramitação processual, pois não demandam, por exemplo, o deslocamento físico de outrora e possibilitam uma gestão mais célere dos

processos. Nesse sentido, pode-se confirmar essa hipótese a partir dos dados colhidos pela pesquisa realizada pelo Centro de Pesquisas Judiciais da Associação dos Magistrados Brasileiros.

Este estudo demonstrou que ocorreu um crescimento da celeridade processual com as medidas implementadas pelo programa “Justiça 4.0”, a partir do ponto de vista dos magistrados (AMB, 2022). Tal fato pode ter ocorrido em virtude de uma maior facilidade na análise e movimentação processual, gerando uma maior produtividade tanto dos magistrados como dos servidores e, em consequência, a queda da taxa de congestionamento.

Dentre as diversas iniciativas implementadas pelo CNJ, não foram encontrados dados demonstrando o uso da ferramenta Balcão Virtual em período mais recente, não sendo possível afirmar em que medida este instrumento ainda é utilizado ou então em que medida colaborou para a queda da demora na prestação jurisdicional. Sabe-se que pode ter ocorrido uma drástica diminuição da utilização desta plataforma em comparação com a época da pandemia.

Os dados informados no capítulo anterior também permitem inferir um aumento do uso do Juízo 100% Digital, dado o crescimento da adesão nas diversas serventias brasileiras, em destaque para a região Norte do país, com quase 100% de adesão, a qual teria a maior inviabilidade de deslocamento em virtude da geografia da região. De modo análogo, também é perceptível a ampla utilização desta ferramenta na região Nordeste.

Portanto, percebe-se o uso desta ferramenta como uma forma de compensar as dificuldades de deslocamento locais. A adesão ocorreu de forma majoritária em locais onde o acesso aos edifícios físicos dos órgãos judiciais é mais complexa para a totalidade da população. Por fim, a relevância do Juízo 100% Digital pode ser comprovada diante da quantidade de notícias publicadas sobre esta ferramenta, alimentando a tese do impacto desta sobre a taxa de congestionamento.

Nessa esteira, a quantidade de Núcleos de Justiça 4.0 cresceu exponencialmente, o que pode ter promovido uma especialização no julgamento de processos e, em consequência, uma prestação jurisdicional mais eficiente. Além disso, a PDPJ-Br pode ter contribuído para o compartilhamento de informações entre tribunais, colaborando para o aumento do número de inovações e para o crescimento da celeridade processual.

Além disso, ao analisar a produtividade dos magistrados e dos servidores, deduz-se que, em tese, este seria o melhor índice capaz de traduzir a variação da taxa de congestionamento. Quanto maior o IPM e o IPS-Jud, maior a baixa de processos e, em consequência, ocorreria uma queda progressiva na taxa de congestionamento. Certamente este parâmetro não foi o

único, como já mencionado, a contribuir para a redução desta taxa, por isso este será analisado de forma conjugada com outros indicadores.

Levando em consideração o período analisado, percebe-se que a produtividade tanto dos servidores quanto dos magistrados caiu no ano de 2020 com a pandemia, voltando a crescer posteriormente de forma acelerada. Note-se que em período anterior não havia ocorrido um crescimento tão expressivo, levando a crer que ocorreu o acréscimo de um novo fator capaz de aumentar o IPM e o IPS-Jud.

Tendo em vista o aumento progressivo do acionamento do Judiciário, seria esperado um acúmulo de processos por conta do aumento da carga de trabalho, contudo foi observado o oposto, o que reforça a tese da contribuição das ferramentas implementadas pelo programa Justiça 4.0.

Dados também revelam que o aumento do número de magistrados não necessariamente colabora para o aumento da produtividade judicial (Sátiro; Souza, 2021). Logo, o aumento desse quantitativo não seria suficiente para explicar a queda da taxa de congestionamento no período analisado.

Contudo, foi observado que um aumento no número de servidores efetivos colabora para um aumento na produtividade (Sátiro; Souza, 2021). Desse modo, pode-se afirmar que o aumento da quantidade desses profissionais colaborou para a queda da taxa de congestionamento judicial. De modo análogo, o crescimento expressivo na quantidade de forças auxiliares impactou na celeridade processual.

Já a política de solução alternativa de conflitos, na modalidade da conciliação, não se mostrou eficaz para a redução da taxa de congestionamento judicial. Não foi possível traçar um paralelo claro entre o índice de conciliação e o indicador tema deste artigo. Por conseguinte, descarta-se a hipótese que relaciona o aumento da quantidade de conciliações com uma maior produtividade judiciária e, em consequência, com uma menor taxa de congestionamento.

Embora os dados tenham demonstrado a redução do valor da taxa de congestionamento a partir do ano 2020, é importante não os encarar com excesso de otimismo, tendo em vista que no último ano essa taxa tem voltado a crescer. Isso demonstra que as medidas até então tomadas tem se revelado insuficientes para manter de maneira consistente a redução da taxa experimentada no período entre 2020 e 2025.

Não obstante, é possível atribuir a elevação da taxa à tendência de aumento do número de processos no período. Vale dizer: a despeito da produtividade dos juízes e servidores ter tido uma crescente de aumentos, com a intensificação do ingresso de processos, essa melhora de

performance foi insuficiente para provocar o declínio da taxa.

Também não pode ser tomado o aumento da taxa como pessimismo, porque se é certo que o número de processos tende a não reduzir (ou pelo menos não há indicativos que isso irá ocorrer), a capacidade institucional do PJ tende a crescer, a reboque do acelerado incremento das tecnologias da informação à serviço do sistema de justiça.

Enfim, o achatamento da taxa de congestionamento judicial depende de uma confluência de fatores e é especialmente necessário porque a excessiva demora na prestação jurisdicional constitui grave falha estrutural da prestação jurisdicional brasileira.

As medidas para melhoria da performance judicial brasileira dependem, não há negar, do aumento do número de servidores, magistrados e forças auxiliares no sistema oficial de justiça, alterações legislativas consistentes tendentes a cortar o curso de processo fadados ao insucesso (com vícios insanáveis e contrários a teses firmadas em precedente vinculantes, p. ex.), aperfeiçoamento constante dos servidores do judiciário e da advocacia, a ampliação e melhoria dos canais extrajudiciais de solução de conflitos e também a melhoria das condições organizacionais e de infraestrutura, especialmente em tecnologia.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, é possível perceber que o acesso à justiça não se encerra na possibilidade de provocar a atuação do Poder Judiciário. Em sua dimensão material, exige-se que a prestação jurisdicional seja efetiva, adequada e realizada em prazo razoável, sob pena de tornar-se uma garantia simplesmente formal, uma mera promessa que os conflitos surgidos em sociedade encontrarão uma resposta do Estado.

Nesse viés, o presente trabalho teve por finalidade investigar em que medida as iniciativas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça, após a pandemia, cooperaram para a redução expressiva da taxa de congestionamento no período de 2020 a 2025 e, em consequência, para a melhor concretização do direito fundamental ao acesso à justiça.

Como pode-se observar, percebem-se indícios da influência das ferramentas instituídas pelo CNJ na redução da taxa de congestionamento, contudo não é possível verificar com este trabalho uma relação de causalidade direta entre este indicador e tais mecanismos.

Quanto ao novo crescimento da taxa de congestionamento, supõe-se que o hiperacionamento do PJ seja o principal contribuinte de para tal realidade. Soma-se a este fato a necessidade de mais investimentos em capacitação técnica de magistrados e servidores, para o uso mais eficiente das tecnologias já disponibilizadas, além da adoção de outros mecanismos capazes de dar materialidade ao acesso à justiça.

Destaca-se novamente que há indícios, repito, indícios, das medidas implementadas pelo CNJ terem cooperado para a maior celeridade no andamento processual, tendo em vista a possibilidade da adoção privada de ferramentas de inteligência artificial ou outras tecnologias capazes de gerar maior celeridade na atuação de magistrados e servidores.

Nisto está a contribuição do presente artigo: retoma-se a finalidade principal que deve nortear o Poder Judiciário, o acesso à justiça. Também é apresentada uma das principais críticas feitas ao ordenamento jurídico brasileiro na atualidade: o longo período entre a proposição da petição inicial, o reconhecimento do direito e a satisfação deste. Destrincha-se o reflexo desta problemática: a elevada taxa de congestionamento. E, por fim, investiga-se as medidas que já foram realizadas para contornar tal entrave, sendo possível perceber indícios da eficácia dessas iniciativas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Valter S. *et al.* O futuro da Justiça e o mundo 4.0. **Revista do Ministério Público**

do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 84, p. 87-131, p. 207- 231, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/c7612506-bb4e-41a0-8317-4ed4f7d9da82/content>.

BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO. **Contratações de inovação: guia de alternativas jurídicas e de boas práticas para contratações de inovação**. 1. ed. Washington, D.C.: BID, 2023. Disponível em: <https://publications.iadb.org/pt/contratacoes--de-inovacao-guia-de-alternativas-juridicas-e-de-boas-praticas-para-contratacoes-de>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícia: Projeto Victor avança em pesquisa e desenvolvimento para identificação dos temas de repercussão geral**. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori=1/>.

CÂMARA, Alexandre F. **Manual de direito processual civil**. 5. ed., rev. e atual. – Barueri, São Paulo: Atlas, 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. 1ª Edição. Safe. 1988.

CARVALHO, Ademilson. **Justiça 4.0: Avanços e Inovações no Judiciário Brasileiro**. DHN, 2025. Disponível em: <https://direitohojenoticias.com.br/justica-4-0-avancos-e-inovacoes-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 18 set. 2026.

CENTRO DE PESQUISAS JUDICIAIS DA AMB. Pesquisa CPJ: mais de 80% dos magistrados respondentes acreditam que o Balcão Virtual ampliou o acesso da população ao Poder Judiciário. **Notícia**, Brasília, 7 jun. 2022. Disponível em: <https://cpj.amb.com.br/pesquisa-cpj-mais-de-80-dos-magistrados-respondentes-acreditam-que-o-balcao-virtual-ampliou-o-acesso-da-populacao-ao-poder-judiciario/>.

CONADEP, XIV, 2019, Rio de Janeiro. **O Conceito Atualizado de Acesso à Justiça e as Funções da Defensoria Pública**. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso__Justi_a_\(RJ\).pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/42531/O_Conceito_atualizado_de_acesso__Justi_a_(RJ).pdf). Acesso em: 17 mai. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2024**: ano-base 2023. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em Números 2026**: ano-base 2025. Brasília: CNJ, 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos. **Agência CNJ de Notícias**. 23 de out. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inteligencia-artificial-trabalho-judicial-de-40-minutos-pode-ser-feito-em-5-segundos/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Estatísticas do Poder Judiciário**. Datajud. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça 4.0**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/>. Acesso em 30/01/2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Juízo 100% Digital**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/projeto-juizo-100-digital/>. Acesso em: 01 2026

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Mapa de Implantação do Juízo 100% Digital e do Núcleo de Justiça 4.0**. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currسل. Acesso em: 15 jul. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Dados de Pessoal do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Portaria nº 338, de 30 de novembro de 2023**. Institui Grupo de Trabalho sobre inteligência artificial no Poder Judiciário. Disponível em: https://stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/novasaquisicoes/Prt_338_2023_CNJ.pdf.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 335/2020, de 29 de setembro de 2020**. Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro PDPJ-Br. Mantém o sistema PJe como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original193745202009305f74de891a3ae.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original175500202010145f873b7482503.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução no 372, de 12 de fevereiro de 2021**. Regulamenta a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual.” Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15412620210219602fdc26a38d2.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução no 385, de 6 de abril de 2021**. Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1648462021061160c393ee94481.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução no 420, de 29 de setembro de 2021**. Dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original205958202109296154d3ceaca03.pdf>.

DELL’ACQUA, F.; MCFOWLAND III, E.; MOLICK, E.; LIFSHITZ-ASSAF, H.; KELLOGG, K.C.; RAJENDRAN, S.; KRAYER, L.; CANDELON, F.; LAKHANI, K.R. **Navigating the Jagged Technological Frontier: field experimental evidence of the effects of AI on knowledge worker productivity and quality**. 2023. Disponível em:

[https://www.hbs.edu/ris/Publication%20Files/24-013_d9b45b68-9e74-42d-c72fb70c7282 .pdf](https://www.hbs.edu/ris/Publication%20Files/24-013_d9b45b68-9e74-42d-c72fb70c7282.pdf).

6-a1c6-

ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2023, Brasília. **Anais eletrônicos**. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/2023/judicializacao-no-brasil-e-na-europa-uma-comparacao-com-base-em-numeros>.

FUX, Luiz. **Curso de Direito Processual Civil**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

GOLDMAN SACHS. **Generative AI could raise global GDP by 7%**. 5 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.goldmansachs.com/insights/articles/generative-ai-could-raise-global-gdp-by-7-percent>.

GRECO, L. **Estudos de Direito Processual**. Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

ISTO É. **Quem tem medo de Uber, WhatsApp & Cia.?** São Paulo, 04 set. 2015. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/quem-tem-medo-de-uber-whatsapp-cia>.

MAIA, MAURILIO CASAS. A “vulnerabilidade eletrônica” e a “sexta onda renovatória de acesso à justiça” na “Sociedade 5.0”: a tecnologia enquanto obstáculo e facilitadora do acesso. *Revista dos Tribunais*. vol. 1052. ano 112. p. 39-56. São Paulo: Ed. RT, junho 2023. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/items/e2ae69cc-66c5-4188-b769-8bb80dd9e06c>. Acesso em: 11/07/2026.

NATIVIDADE JURÍDICA. **Duração Razoável do Processo no Novo CPC**. 6 jun. 2016. Blog: Natividade Jurídica: notícias e artigos jurídicos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/duracao-razoavel-do-processo-no-novo-cpc/347456711?msocid=3b86778914da647a257363e715af65e3>. Acesso em: 14 jun. 2026.

OLIVEIRA, Antonildo. **Impacto da Inteligência Artificial no Direito: Desafios e Possibilidades Desbravando o Futuro Jurídico: Como a Inteligência Artificial Transforma o Direito e Modela Novos Horizontes**. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/impacto-da-inteligencia-artificial-no-direito-desafios-e-possibilidades/1785412945?msocid=3b86778914da647a257363e715af65e3>.

SÁTIRO, R. M.; SOUZA, M. M. Determinantes quantitativos do desempenho judicial: fatores associados à produtividade dos tribunais de justiça. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 17, n. 1, e2107, 2021.

SANTOS, Jose Alealdo. **O princípio do acesso à justiça no Direito Brasileiro**. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-acesso-a-justica-no-direito-brasileiro/271966906?msocid=3b86778914da647a257363e715af65e3>. Acesso em: 14 ago. 2026.

SCHWAB, Klaus. **A quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SOUZA, Cleiton R. **O papel da Inteligência Artificial na otimização da eficiência do sistema judiciário: desafios e oportunidades**. 2024. Tese (Graduando em Direito) - Faculdade Gamaliel, Tucuruí, 2024.

STANFORD UNIVERSITY. AI Index Report. 7. ed. **Human Centered Artificial Intelligence (HAI)**, 2024. Disponível em: <https://aiindex.stanford.edu/report/>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Migração de processos do PJe para o eproc é ampliada em BH. **Notícias TJMG**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/migracao-de-processos-do-pje-para-o-eproc-e-ampliada-em-bh.htm#>

VASLIN, Rodrigo. **Manual de Direito Processual Civil** / Rodrigo Vaslin - São Paulo: Editora JusPodivm, 2025. 1736 p.

WATANABE, Kazuo. **Depoimento: atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa**. Op. cit., p. 109-110.